



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 200

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 1987.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa:

Cumprimentando Vossas Excelências, tenho a honra de encaminhar ao sábio julgamento e decisão dessa egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que altera e dá nova redação a dispositivos da Lei de Remuneração dos Policiais-Militares.

As alterações pretendidas buscam introduzir, corrigir e suprir dispositivos na Lei, de modo a adequá-la à realidade atual.

A remuneração dos Policiais-Militares é regulada pela Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986. Tivesse o Plano de Estabilização do Governo (Plano Cruzado) atingido seus objetivos, os integrantes da Polícia Militar não estariam a clamar por melhores ganhos. Com o poder de compra reduzido em mais de setenta e cinco por cento (75%), urge a necessidade de corrigir a remuneração desta classe de funcionários públicos tão importante e necessária ao bom funcionamento do Estado.

No artigo 25, corrigimos alguns percentuais e entendemos a Indenização de Representação àqueles que exercem função de chefia para que assim possam atender às despesas extraordinárias inerentes à apresentação e ao bom desempenho de suas atividades.

No artigo 32, estamos corrigindo uma distorção, uma vez que, na mesma situação, os policiais civis percebem a indenização ora pleiteada. Se concedida, haverá uma aproximação dos vencimentos dos policiais-militares aos dos policiais civis, cuja diferença hoje é de quase o dobro. Esta diferença tem gerado problemas de insatisfação entre os policiais-militares, difi



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

cultando de sobremaneira a atividade fim.

Estamos revogando o parágrafo único do artigo 78, e em consequência, modificamos o artigo 79, atribuindo a todo policial-militar que servir em Organização Policial Militar, que não tenha rancho organizado, o direito ao valor igual à etapa de alimentação fixado.

Estes acréscimos e modificações, que pretendemos sejam introduzidos à Lei de Remuneração Policial Militar, têm como objetivo corrigir distorções existentes e dotar a Corporação de normas justas e benéficas, tanto para si como para seus integrantes que estão a desempenhar um trabalho digno e merecedor de nossa atenção.

Assim sendo, nobres Senhores Deputados, á vista do acima exposto é que este Executivo, após acurado estudo do assunto, vem por bem submeter à esclarecida deliberação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, esperando, mais uma vez, ser honrado com o elevado espírito de compreensão e de justiça, tão inerente a Vossas Excelências.

Reiterando os mais atenciosos cumprimentos, volto a expressar a Vossas Excelências os mais sinceros protestos de especial estima e consideração.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA  
GOVERNADOR



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Altera dispositivos da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações;

"Art. 25 - .....  
§ 1º - .....  
I - .....

- a) Oficial Superior - oitenta por cento (80%);
- b) Oficial Intermediário - setenta por cento (70%);
- c) Oficial Subalterno - sessenta por cento (60%);
- d) Subtenente e Sargento - cinqüenta por cento (50%);
- e) Cabo - quarenta por cento (40%);
- f) Soldado - trinta e cinco por cento (35%).

II - Oitenta por cento (80%) do vencimento básico de Secretário de Estado ao Comandante-Geral;

III - Cinqüenta por cento (50%) do vencimento básico de Secretário de Estado, quando o policial-militar estiver no exercício do cargo de:

- a) Subcomandante da Polícia Militar;
- b) Chefe do Estado-Maior Geral.

IV - Trinta por cento (30%) do vencimento básico de Secretário de Estado, quando o policial-militar estiver no exercício do cargo de:

- a) Subchefe do Estado-Maior Geral;
- b) Comandante do CPC e CPI;
- c) Chefe e Subchefe de Seção do Estado-Maior Geral;
- d) Comandante, Subcomandante, Chefe ou Diretor de Organização Policial-Militar;
- e) Assessor do Comandante-Geral.

V - Quinze por cento (15%) do vencimento básico de Secretário de Estado quando o policial-militar estiver no exercício do cargo de:

- a) Chefe de Seção do Estado-Maior do CPC, CPI e Batalhão PM;
- b) Chefe de Seção Administrativa, Secretário, Chefe



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

do Setor de Apoio Logístico, Chefe do Setor de Administração Financeira, Tesoureiro e Chefe da Contabilidade.

c) Juiz do Conselho Especial ou Permanente de Justiça da Auditoria Militar;

d) Comandante de Companhia;

e) Ajudante-de-Ordens.

VI - Oito por cento (8%) do vencimento básico de Secretário de Estado, quando o policial-militar estiver no exercício do cargo de:

a) Subcomandante de Companhia e Comandante de Seção de Combate a Incêndio;

b) Comandante e Subcomandante do Corpo de Alunos, Instrutor e Chefe de Seção de Ensino;

c) Comandante de Pelotão e Grupo destacados.

.....  
Art. 31 - .....

I - Cem por cento (100%) para Curso Superior de Polícia;

II - Noventa por cento (90%) para Curso de aperfeiçoamento de Oficiais e Sargentos;

III - Sessenta por cento (60%) para Curso e Estágio de Especialização de Oficiais e Praças;

IV - Cinquenta por cento (50%) para Curso de Formação de Oficiais e Sargentos e Curso de Adaptação de Oficiais;

V - Quarenta por cento (40%) para Curso de Formação de Cabos;

VI - Trinta e cinco por cento (35%) para Curso de Formação de Soldados.

Art. 32 - A Indenização de Tropa, no valor de cem por cento (100%) da Base de Cálculo, é devida ao policial-militar servindo em corpo de tropa.

.....  
Art. 78 - Em princípio, toda Organização Policial-Militar deverá ter rancho organizado em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 79 - O policial-militar, quando servir em Organização Policial-Militar que não tenha rancho organizado, e não possa ser arranchado por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual a etapa fixada."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**Assembléia Legislativa**

*Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de novembro de 1987.*

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a vertical stroke, positioned to the right of the date.



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 097/87.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1986, e dá outras providências."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1987.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande letra inicial 'S' e uma assinatura fluida.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1987

Altera dispositivos ~~da~~  
da Lei nº 138, de 05 de  
dezembro de 1986 e dá ou  
tras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 138,  
a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes altera  
ções:

"Art. 25 - .....

§ 1º - .....

I - .....

a) Oficial Superior: cinquenta por cen  
to (50%);

b) Oficial Intermediário: quarenta e cin  
co por cento (45%);

c) Oficial Subalterno: quarenta por cen  
tó (40%);

d) Subtenentes e Sargentos: trinta e cin  
con por cento (35%);

II - Oitenta por cento (80%) do vencimento  
básico de Secretário de Estado ao Co  
mandante-Geral;

III - Cinquenta por cento (50%) do vencimen  
to básico de Secretário de Estado quan



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

do o Oficial estiver no exercício do cargo de:

- a) Subcomandante da Polícia Militar;
- b) Chefe do Estado-Maior Geral;

IV - Trinta por cento (30%), referido à Base de Cálculo quando o policial-militar estiver no exercício do cargo de:

- a) Subchefe do Estado-Maior Geral;
- b) Chefe e Subchefe de Seção do Estado-Maior Geral;
- c) Comandante, Subcomandante, Chefe ou Diretor de Organização Policial-Militar;
- d) Chefe de Seção do Estado-Maior do CPC, CPI e Batalhão PM;
- e) Chefe de Seção Administrativa, Secretário, Chefe do Setor de Apoio Logístico, Chefe do Setor de Administração Financeira, Tesoureiro, Chefe da Contabilidade;
- f) Comandante e Subcomandante do Corpo de Alunos, Instrutor e Chefe de Seção de Ensino;
- g) Comandante de Companhia, Pelotão e Grupo destacado;
- h) Subcomandante de Companhia e Comandante de Seção de Combate a Incêndio;
- i) Juiz do Conselho Especial ou Permanente de Justiça da Auditoria Militar;
- j) Assessor do Comando Geral;
- l) Ajudante-de-Ordens.

V - Vinte por cento (20%) às praças, quando no exercício da função de músico, moto



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

rista do Comandante-Geral, do Subcomandante e Chefe do Estado-Maior Geral, ou ainda, na de Estafeta das Organizações Policiais Militares.

.....

Art. 31 - .....

I - Setenta por cento (70%) para Curso Superior de Polícia;

II - Sessenta por cento (60%) para Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais e Sargentos;

III - Quarenta e cinco por cento (45%) para Curso e Estágio de Especialização de Oficiais e Sargentos;

IV - Trinta e cinco por cento (35%) para Curso de Formação de Oficiais e Sargentos, Curso de Adaptação de Oficiais ou de Especialização de Praças de graduação inferior a 3º Sargento;

V - Vinte por cento (20%) para Cursos de Formação de Cabos e Soldados.

Art. 32 - A Indenização de Tropa, no valor de cem por cento (100%) da Base de Cálculo, é devida ao policial-militar servindo em corpo de tropa.

Art. 78 - Em princípio toda Organização Policial Militar deverá ter rancho organizado em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 79 - O policial-militar, quando servir em Organização Policial Militar que não tenha rancho organizado e não possa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ser arranchado por outra Organização nas proximidades, terá direito à indenização do valor igual à etapa fixada."

Publicação.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho-RO, 26 de novembro de 1987.